

438  
Wanderson

De: ANA FLÁVIA ANDRADE DE FIGUEIREDO  
RG 5260069 SDS/PE  
CPF/MF 036.231.374-13  
SIAPE 1557684  
Para: REITOR DA UFVJM  
Assunto: OFÍCIO Nº 342/2014/GAB  
Processo de Sindicância Disciplinar 23086.000575/2014-39

Diamantina, 09 de dezembro de 2014.

MM. Reitor da UFVJM,

Trata o presente de pedido de RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO FINAL apresentada no Processo de Sindicância Disciplinar 23086.000575/2014-39, referida ao Relatório Final expedido pela Comissão instituída pela Portaria nº 320/2014, de 11 de março de 2014.

Para o presente pedido de Reconsideração cumpre que sejam trazidas algumas questões formais e de fundo do direito apresentadas no processamento dos atos havidos no curso do Processo Administrativo, supra referido, e amparar o pedido ao final apresentado. Assim, passo a indicar questões formais e de fundo de direito essenciais que ampararão o pedido ora apresentado:

(01) - Sobre o processamento dos atos a considerar o pedido do aluno, tem-se que o mesmo, ao apresentar as questões apontadas em seu requerimento que desencadeou no Processo Administrativo, iniciou por levar as questões ali apontadas às instâncias internas originárias - Colegiados dos Cursos e Congregação e, estes, de modo equânime e unânime analisou todas as questões informadas pelo aluno, apontando ao final a inexistência de fatos, atos e provas a corroborar qualquer tipificação de infração administrativa que invocasse algum tipo de sanção.

Ainda, assim, o aluno, mesmo não tendo sofrido qualquer prejuízo, remeteu seu requerimento ao Conselho de Ensino, presidido por este Reitor que, sem produzir os atos atinentes ao processamento dos atos naquele Conselho e ad referendum desse, entendeu que dadas as considerações do aluno, deveria nomear Comissão de Sindicância que ao final, também, apresentou Relatório Final conclusivo de que não havia quaisquer indícios que desabonasse o desempenho de minha atividade. Este Relatório Final foi acatado e determinado o arquivamento do feito administrativo.

Finalizado em 12/12/2014, às 15h30  
Wanderson Figueira

439  
W. B. ...

(02) - *A posteriori*, intempestivamente, àquele aluno apresentou recurso que, por intempestivo, poderia ser conhecido, mas observada as normas do procedimento administrativo, deveria ter sido declarado intempestivo na espécie e *a priori*. No entanto, foi considerado para, sem que fosse ouvida a Comissão de Sindicância anterior, declarar todo o procedimento nulo.

Do entendimento de nulidade exarado por este MM. Reitor, foi adotada nova Comissão de Sindicância - Portaria nº 320/2014, com a nomeação datada de 11 de março de 2014. Aqui, cabe salientar que a Comissão de Sindicância foi reconduzida por duas vezes pelas Portarias nº 1011, de 02 de junho de 2014, e nº 1852, de 10 de setembro de 2014, elevando em muito o prazo originário disposto na Portaria e na previsão normativa aplicada à espécie.

Ao alegar vícios na condução dos trabalhos pela primeira Comissão Sindicante, este Reitor, que hoje publica extensões de prazos para a nova Comissão de Sindicância que é nomeada mediante recebimento de recurso intempestivo apresentado pelo aluno, deixa à margem a observância dos critérios normativos cabíveis e aplicados à espécie e prorroga prazos para além do permitido. Deve ser lembrado quem ao declarar nulo o primeiro procedimento adotado, foi invocado pelo Reitor exatamente essa inobservância das normas jurídicas aplicadas à espécie como fundamento da nulidade declarada. E, nesse último procedimento de Sindicância, *a priori*, não foram observados os prazos, conforme comprova o Termo de Indiciamento exarado pela Comissão do Processo de Sindicância Disciplinar - Processo Nº 23086.000575/2014-39, constituída pela Portaria Nº 320, de 11 de março, reconduzida pelas Portarias nº 1011, de 02 de junho de 2014, e nº 1852, de 10 de setembro de 2014. A Portaria nº 320, de 11 de março de 2014 nomeou a Comissão para concluir os trabalhos em 30 dias, conforme expresso no referido documento, podendo com justificativa plausível estender por mais 30 dias. Ocorre que, após 83 dias - em 02/06/2014, a mesma Comissão foi reconduzida, tendo em vista que não foram cumpridos os trabalhos no tempo hábil. Adveio nova recondução, exacerbando mais ainda o prazo, ao publicar nova Portaria de recondução em 10 de setembro de 2014, após 183 dias da primeira nomeação.

Após esticar e extrapolar todos os prazos possíveis, a Comissão de Sindicância apresentou seu Relatório Final com a referido decisão em 26 de novembro de 2014 que, contam 77 dias após a última recondução havida conforme Portaria nº 1852, de 10/09/2014. Nesse sentido, sem que houvesse justificativa plausível, a referida Comissão de Sindicância não poderia ter apresentado Relatório Final a concluir inobservância sob nenhum aspecto no que se refere ao desempenho de minha função pública, posto que extemporâneo o entendimento, no que se refere ao prazo legal aplicado à espécie.

(03) - Naquele primeiro procedimento administrativo, foi apresentado como fundamento que a primeira Comissão de Sindicância não recebeu, da Procuradoria da UFVJM, as orientações de adequação do feito administrativo e dos atos a serem processados. Ora, a Comissão de Sindicância, naquele primeiro momento, observou o que é primordial no que tange o devido processo legal, garantindo a todas as partes e interessados o chamamento em tempo hábil a trazer suas manifestações em caráter de ampla defesa e de contraditório. Portanto, tendo produzido, os atos de garantia da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer situação de cerceamento de defesa naquele procedimento que, frente ao presente que deixou muito a desejar, àquele se pautou pelos princípios essenciais do Estado Democrático de Direito.

No procedimento que ora apresento o pedido de reconsideração, a Comissão de Sindicância em diversas situações declarou que não receberia os instrumentos de defesa e as provas, por mim, conduzidas no curso desse largo tempo no qual os atos foram processados. Portanto, há que se considerar que, em que pese, a Comissão de Sindicância ter referenciado o inteiro teor do requerimento do aluno para formar seu entendimento, descartando - em sua maioria -, os elementos apresentados no pedido de recurso do aluno, a mesma Comissão atuou cerceando a defesa ao determinar a devolução de peça de defesa prévia e de documentos por mim apresentados.

(04) - Nesse sentido, tomando o Relatório Final conclusivo da Comissão de Sindicância, impõe-se que se considere que, até mesmo, no quesito em que a Comissão declara ter havido, de minha parte, inobservância aos ditames de Resolução do CONSEPE, a mesma o faz, desconsiderando a extraordinariedade do calendário e, ainda, apresenta entendimento diverso dos próprios Colegiados do Curso. Assim, informo que, em consulta à Coordenação do Curso de turismo acerca da obrigatoriedade de requerer e apresentar previamente à mesma alterações do Plano de Ensino, obtive como resposta o Memorando do Colegiado 001/2014. Compreende-se que a chancela das alterações foram referendadas na conclusão dos trabalhos da docente, quando da apresentação final e conclusiva daquele semestre letivo. Embora tenha encaminhado o Ofício 006/2014 de 30 de outubro de 2014, com confirmação de recebimento em 04 e 05 de novembro, o Colegiado do Curso de Bacharelado em Humanidades não emitiu qualquer resposta.

Nesse sentido, a chancela dos Colegiados de Cursos, ao acatar as atividades e avaliações da disciplina, de *per se*, homologa o resultado final no que se refere à efetividade do conteúdo aplicado ao longo do semestre. É bom lembrar que a atipicidade e extraordinariedade foram a tônica daquele semestre letivo, no qual uma greve longa estabeleceu um padrão de urgência de retomada das atividades letivas para fins de cumprimento das atividades atinentes às disciplinas e aos cursos. É, vale ressaltar, sem prejuízo à natureza dos Cursos, às disciplinas e aos seus conteúdos e, especialmente, aos alunos!

Diga-se de passagem que a própria Comissão de Sindicância ao analisar a questão em seu Relatório Final reconhece que os Colegiados dos Cursos manifestaram acerca das alterações havidas, deixando subentendido que não houve de minha parte qualquer rompimento na estrutura de conteúdo das disciplinas.

Ainda, em sua análise final, contida no Relatório a Comissão de Sindicância informa que o entendimento da mesma é de **"que assuntos da natureza da denúncia feita pelo estudante e constantes dos autos em epigrafe deve ser tratados e resolvidos em nível de coordenação ou, no máximo, no colegiado de curso, conforme regulamenta o Regimento Geral da UFVJM"** e, cita o artigo 51 do referido Regimento Geral desta IFE para respaldar seu entendimento. Mais adiante a Comissão relata os fatos que contribuem para o entendimento de que o presente processo sindicante disciplinar não poderia ter, sequer, se iniciado, mesmo apresentando parecer pela advertência Vejamos:

"Após discussão do assunto o Colegiado de Curso do BHU, foi decidido que o tem em questão era de cunho administrativo, e não didático, sendo aprovado o encaminhamento do mesmo para a instância da congregação (fls. 24 a 26 dos autos). Com relação a esta interpretação, a comissão, considerando o regimento geral, entende que o colegiado equivocou-se, pois o tema é de cunho acadêmico, devendo ter sido resolvido naquela instância.

Quando da discussão do assunto na esfera da Congregação de Unidade da FIH, depois de ouvidas ambas as partes, ou seja, o estudante Paulo Ricardo e a Profa. Ana Flávia, a congregação deliberou por aprovar uma moção de apoio à professora, acatando as justificativas e os documentos por apresentados (fls. 80 e 81 dos autos).

Art. 36. São órgãos das Unidades Acadêmicas

I - Congregação, como órgão máximo deliberativo e de recurso em matéria administrativa e acadêmica.

Embora a congregação tenha proposto uma solução para o assunto (fls. 80 e 81 dos autos), a decisão dessa instância foi desconsiderada. O fato culminou com a abertura de processo de sindicância disciplinar, devido ao descontentamento do estudante por ter apresentado provas das irregularidades apontadas por ele, mas, principalmente, percebe-se que faltou a apresentação de contraprovas, baseadas em pareceres técnicos fundamentados, pelas instâncias nas quais o assunto foi tratado, as quais são competentes para tal, conforme constante no regimento geral da UFVJM.

Art. 145. As decisões acadêmicas e administrativas de autoridades ou órgãos da Universidade serão passíveis de revisão, em face de razões de legalidade e de mérito, observada a legislação pertinente

Art. 146. Os casos de divergência acadêmica do estudante com professor poderão ser



<p>dirimidos obedecendo à seguinte ordem:</p> <p>I - por reclamação escrita ao docente;</p> <p>II - por recurso formal, assinado e protocolado no Colegiado do Curso</p>
<p>Art. 147 São as seguintes as instâncias acadêmicas de recurso, nesta ordem:</p> <p>I - Colegiado de Curso, contra decisão:</p> <p>a) de Professor;</p> <p>b) de Coordenador.</p> <p>II - Congregação da Unidade do respectivo Colegiado de Curso, contra decisão:</p> <p>a) de Colegiado de Curso;</p> <p>b) de Departamento ou órgão equivalente;</p> <p>c) de Diretor." - [Fls. 428 e 429 dos autos - sem grifo no original]</p>

O que se apresenta na fundamentação da Comissão é, no mínimo, curioso! **A Comissão informa que há um erro administrativo na adoção e na tramitação do Processo Administrativo de natureza sindicante adotado pela instituição, na origem, posto que não foram consideradas as decisões havidas nas instâncias internas, competentes para tal.** Ao mesmo tempo que a Comissão evidencia e denuncia essa inobservância, em seu relato, a mesma afirma que é o assunto tem natureza que a agrega à competência do Colegiado de Curso e que esse errou ao encaminhar à Congregação do Curso - na forma do Regimento da UFVJM, o órgão interno a conhecer e dar decisão acerca de recursos ali apresentados e que, a Congregação ouviu as partes interessadas - professora e aluno - e que, a referida **"congregação deliberou por aprovar uma moção de apoio à professora, acatando justificativas e os documentos por ela apresentados (fls. 80 e 81 dos autos)."**

Ora, aqui, a Comissão afirma ter havido apresentação de documentos e que estes foram analisados pela Congregação. No entanto, a Comissão afirma que o aluno apresentou "provas das irregularidades" e que **"percebe-se, que faltou a apresentação de contraprovas, baseadas em pareceres técnicos fundamentados, pelas instâncias nas quais o assunto foi tratado, as quais são competentes para tal, conforme consta do regimento geral da UFVJM."**

Por fim, quanto às Recomendações da Comissão. A própria Comissão ataca como o cerne de uma possível advertência a minha inobservância às normas do CONSEPE acerca da alteração do Plano de Ensino, mas no item 4.2 recomenda "que o professor insira uma observação no plano de ensino sobre a possibilidade de alteração pontual (válida apenas para o semestre vigente), necessária em função de alguma eventualidade, devendo esta ser informada à coordenação do curso;". Ora, primeiro, pública e notória a greve havida naquele semestre letivo. A Resolução do CONSEPE pode ser alterada na forma da Recomendação 4.2 da Comissão de Sindicância?

443  
22/11/2014

Ainda, no âmbito das Recomendações, no item 4.3, a Comissão de Sindicância deixa claro que é competência da Coordenação de Curso a resolução de questões dessa natureza, indicando que esta se apegue em parecer técnico expedido pelos órgãos competentes, citando PROGRAD, Auditoria Interna da UFVJM e Procuradoria Geral Federal. Ao mesmo tempo em que reconhece a competência da Coordenação de Curso, confere a outros órgãos internos a expedição de pareceres técnicos, mas não informa em qual Resolução da UFVJM encontram-se tais orientações normativas.

Pois bem! A conformação conclusiva do Relatório é que a Comissão reconhece que houve uma falha de entendimento das funções administrativas, primeiro por parte do Colegiado e, após, pela Congregação do Curso, e apresenta parecer final pela sanção ao desempenho de minha função, baseada numa ordem de confusão administrativa havida nos órgãos internos. Por outra via, estas instâncias internas que, pelo Regimento e entendimento da Comissão, são órgãos competentes para julgar o inteiro teor dos fatos elencados pelo aluno, em observância à atipicidade daquele período letivo, entendeu que NÃO houve inobservância de minha parte, tampouco quebra de nenhuma das normas internas na condução dada aos fatos apresentados pelo aluno que, sequer, teve prejuízo!

É, diante dos fatos ora apresentados e retro elencados que, venho à V. presença - tempestivamente, considerando que o Ofício nº 342/2014/GAB, de 26/11/2014, que me foi encaminhado por email em 02/12/2014 e, este, informa o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, apresentar RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO MM. REITOR, datada de 26/11/2014, anexada ao referido Ofício, mas sem numeração,

É o que requer, pelo que é de direito e efetiva justiça!



ANA FLÁVIA ANDRADE DE FIGUEIREDO  
RG 5260069 SDS/PE  
CPF/MF 036.231.374-13  
SIAPE 1557684

---

A título de instrução deste Recurso seguem em anexo:

- (01) - Consulta aos Colegiados de Curso acerca de procedimento a ser observado quando da alteração do Plano de Ensino;
- (02) - Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Disciplinar referente ao Processo nº 23086.000575/2014-39 - Fls 426-429 dos autos
- (03) - Decisão em Processo de Sindicância Disciplinar - Processo nº 23086.000575/2014-39
- (04) - Ofício nº 342/2014/GAB, de 26/11/2014